



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.355 - SP (2012/0185266-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA SILVEIRA VIEIRA SALES
ADVOGADO : MARCELA JACON DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. VÍNCULO URBANO. DISPENSABILIDADE DO TRABALHO RURAL PARA A SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. REEXAME DE PROVA.

1.. O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.

3. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (**REsp 1.304.479/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC) .

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou amplamente demonstrado o labor rural da autora e o cumprimento da carência, ainda que de maneira descontínua, pois "*a atividade preponderante era a de lavradeira*". Assim, a verificação de que não está caracterizado o regime de economia familiar, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, em virtude da incerteza quanto à existência de início de prova material em nome próprio e à dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.355 - SP (2012/0185266-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **MARIA SILVEIRA VIEIRA SALES**
ADVOGADO : **MARCELA JACON DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de fls. 247/250, que negou seguimento ao recurso especial.

Sustenta, em síntese, que ficou definido, em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que não é possível a extensão de prova material em nome de um integrante de núcleo familiar a outro quando aquele passa a exercer atividade de natureza urbana, como no caso em exame.

Alega ainda que a "própria autora contribuiu como empresária nos anos de 1989/1990, o que a qualifica como trabalhadora urbana, razão pela qual a parte autora, por ausência de prova material, deve deixar de ser enquadrada como segurada especial" (fl. 151).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.355 - SP (2012/0185266-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos neste recurso, a irresignação não merece acolhimento.

O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.

Conforme construção jurisprudencial desta Corte, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (**AgRg no AREsp 188.059/MG**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio, bem como averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar.

Este entendimento foi reiterado pela Primeira Seção desta Corte ao apreciar o **Resp 1.304.479/SP**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

No caso em questão, o INSS alegou que não foi apresentado início de prova material em nome da autora e o posterior exercício de atividade urbana por parte dela e do esposo descaracterizaria a condição de rurícola.

Entretanto, o Tribunal de origem, ao adotar os fundamentos da decisão agravada, considerou que as provas trazidas aos autos foram suficientes para comprovar o direito da segurada, conforme se verifica do excerto abaixo (fl. 112):

(...)

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fl. 11), celebrado em 17/02/1973, as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 12/13), nascidos em 12/07/1975 e 04/10/1980, e o Título Eleitoral de seu marido, datado de 05/08/1974, todos constando a profissão dele como lavrador.

Destaque-se, ainda, a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 16), datado de 22/04/1974, acompanhada de recibos de contribuição, relativos aos anos de 1979/1980.

As informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, em nome do marido, contratos de trabalho rural, em 2006.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 43/45, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe observar que o CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, ainda, em nome da autora, sua inscrição como empresária, com recolhimentos em 1989/1990. Em nome do marido, consta sua inscrição também como empresário, com recolhimentos em 1985, bem como vínculos empregatícios urbanos, entre 1982 e 1993.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradeira, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

(...) (gn).

Como se observa, o acórdão recorrido não traz a certeza quanto à ausência de documentos em nome próprio da autora, bem como quanto à dispensabilidade do labor rural para a subsistência do grupo familiar, concluindo, ao final, que **"a atividade preponderante era a de lavradeira, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício."**

Portanto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0185266-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.355 / SP

Números Origem: 0800000086 0800007056 1032008000086 1460374 1680120080007056 200903990352962
352962520094039999 8608

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MARIA SILVEIRA VIEIRA SALES
ADVOGADO : MARCELA JACON DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA SILVEIRA VIEIRA SALES
ADVOGADO : MARCELA JACON DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.